

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Luiz Geraldo do Carmo Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-048-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, o seu I Encontro Virtual. Com a impossibilidade de realizar presencialmente o Encontro Nacional, pelo contexto da pandemia, na cidade do Rio de Janeiro, foi disponibilizado um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil II durante o Encontro Virtual do CONPEDI guardam entre si profícuas discussões em torno de temas palpitantes do Processo Civil brasileiro.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do artigo “Princípio da colegialidade no CPC/2015 em face da contemporânea e arcaica pseudocolegialidade”, afirmando que o CPC /2015 estabeleceu um novo paradigma que vincula as decisões dos Tribunais e desde então, a correta aplicação do direito no sistema processual recursal estabelece a efetiva formação de precedentes vinculantes, com vistas a uniformizar a jurisprudência, dando estabilidade e coerência nas decisões enquanto um modelo cooperativo e dialógico.

Tivemos a apresentação do texto sobre “A produção antecipada de provas no Código de Processo Civil de 2015: breve análise e releitura das disposições legais”, que teve por escopo analisar o instituto em sua perspectiva geral e a partir de questões pontuais, abarcadas ou não pelo código, sobretudo a recorribilidade de decisão proferida nesta ação.

No artigo “Técnicas de distinção e superação de precedentes no Código de Processo Civil: uma análise da função sistêmica da reclamação constitucional, da ação rescisória e dos recursos” analisasse o papel exercido pela reclamação constitucional, ação rescisória e os recursos cíveis enquanto técnicas de distinção e superação de precedentes.

O trabalho seguinte, intitulado “taxatividade mitigada do rol do Agravo de Instrumento à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: hipótese da recuperação judicial e falência”, buscou retratar a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enfatizando-se na hipótese que envolva a Lei da Recuperação Judicial e Falência.

Em “Precedentes judiciais: um olhar específico em face da atuação da Procuradoria-Geral Federal e o Direito da personalidade à aposentação”, analisasse o sistema de precedentes no Brasil como um sistema misto. Demonstrando-se em que medida os precedentes previstos no art. 927 do CPC de 2015 vinculam juízes, tribunais e Administração Pública, considerando notadamente o regime jurídico constitucional estruturante.

O texto “Desafios do incidente de resolução de demandas repetitivas à luz do princípio da segurança jurídica e do contraditório” trata do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e dos princípios da segurança jurídica e do contraditório. Tendo como objetivo avaliar a aplicação dessas duas normas processuais fundamentais no marco jurídico do IRDR.

Já o artigo “Modulação de efeitos e superação de precedentes com eficácia prospectiva: a manipulação no tempo da eficácia de decisões pelo poder judiciário” realça as diferenças teóricas que subjazem as técnicas da modulação de efeitos na jurisdição constitucional e a concessão de eficácia prospectiva à alteração de jurisprudência vinculante ou à superação de precedente.

O trabalho “desconsideração da personalidade jurídica: sua aplicação na execução fiscal e uma breve análise do instituto após a entrada em vigor da medida provisória da liberdade econômica”, afirma que legislação brasileira apresenta muitos avanços sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, em especial com a vigência do Código de Processo Civil. Já o direito material, sofreu recentes alterações, como a publicação da Medida Provisória da liberdade econômica.

O artigo apresentado “Causa de pedir: os fatos, os fundamentos jurídicos e o aforismo Iura Novit Curia” analisa a causa de pedir no processo civil brasileiro. Inicialmente, estabelece o seu conceito e conteúdo. Em seguida, analisa as teorias da substanciação e da individuação, apontando porque se entende que no Brasil foi adotada aquela primeira. Depois, procura identificar quais são os fatos que realmente identificam a causa de pedir. Finalmente, diferencia fundamentos jurídicos de fundamentos legais, e demonstra como o aforismo iura novit curia permite que o Estado-juiz faça o reenquadramento dos fatos articulados na petição inicial em qualquer norma capaz de resultar as consequências jurídicas pretendidas pelo autor.

Em “Judicialização da saúde em face do Poder Público e ônus sucumbenciais: por uma fixação equitativa dos honorários advocatícios” discutisse o atual contexto de imposição de honorários advocatícios sucumbenciais nas demandas de saúde ajuizadas contra o Poder Público.

O autor de “A participação de interessados no incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise teórica e prática, a partir de uma leitura constitucional do Código de Processo Civil” analisa a participação de interessados no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Código de Processo Civil, à luz da Constituição. Para tanto, é contextualizada a inserção do IRDR no ordenamento jurídico e apresentadas considerações acerca desse Incidente.

O trabalho “A influência exercida pelo capitalismo na edificação do Estado liberal de Direito e sua conseqüente primazia em tutelar Direitos individuais”, buscou compreender que o capitalismo influenciou diretamente a instituição do Estado Liberal, bem como o direito e conseqüentemente o ambiente processual, mormente no que toca a proteção de direitos individuais.

O artigo apresentado “A PEC n.º 199/2019 e seus efeitos para além do Processo Penal” pretendeu analisar a PEC n.º 199/2019 e problematizar os seus efeitos no âmbito do processo civil.

Ainda dada a relevância do tema, tivemos a apresentação “A experiência do leilão eletrônico no Brasil: reflexões possíveis frente ao novo Coronavírus” que teve por objetivo discutir o leilão eletrônico e suas contribuições ante o isolamento social imposto pelo novo coronavírus.

Em “Novos paradigmas do Processo Civil e as limitações ao Iura Novit Curia” expõem-se que o Código de Processo Civil trouxe algumas mudanças em alguns institutos, como o do iura novit curia. Isso ocorrendo em face da modificação ou criação de alguns artigos que limitaram a atuação literal do aforismo, como a instituição da vedação de decisões surpresas, saneamento por convenção das partes, função homologatória e julgamento verticalizado pelos tribunais.

Por fim, tivemos a apresentação do artigo “A arbitragem na desapropriação: instrumento de composição dos conflitos envolvendo a administração pública” onde demonstra-se a partir do método dedutivo, a importância da instituição de câmaras arbitrais pelos tribunais de contas. Ao final, apresenta-se um conjunto de justificativas para que o Tribunal de Contas venha a se inserir neste importante tema.

Desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - University of Limerick (UL)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELO CAPITALISMO NA EDIFICAÇÃO DO
ESTADO LIBERAL DE DIREITO E A SUA CONSEQUENTE PRIMAZIA EM
TUTELAR DIREITOS INDIVIDUAIS**

**THE INFLUENCE EXERCISED BY CAPITALISM IN THE BUILDING OF THE
LIBERAL RULE OF LAW AND ITS CONSEQUENTIAL PRIMACY IN
PROTECTING INDIVIDUAL RIGHTS**

Higor Lameira Gasparetto ¹
Bruna Andrade Obaldia ²
Cristiano Becker Isaia ³

Resumo

O trabalho pretende investigar a relação entre Estado Liberal de Direito, capitalismo e a primazia da jurisdição processual em tutelar direitos individuais. Inicia-se pela investigação histórica da construção desse modelo de Estado e o papel do capitalismo nesse cenário. Ao contínuo, o estudo trata das razões que levaram a fase do liberalismo processual à primazia da tutela de direitos interindividuais. Ao final, a pesquisa permitiu compreender que o capitalismo influenciou diretamente a instituição do Estado Liberal, bem como o direito e consequentemente o ambiente processual, mormente no que toca a proteção de direitos individuais.

Palavras-chave: Capitalismo, Direito, Estado, Individualismo, Liberalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The work pretends to investigate the relationship between liberal rule of law, capitalism and primacy of the jurisdiction in protecting individual rights. It begins with the historical investigation of the construction of this State model and the role of capitalism in this scenery. Immediately, the study deals with the reasons that led the phase of procedural liberalism to the primacy for protection of the interindividual rights. Finally, the research allowed to understand that capitalism directly influenced the institution of the Liberal State, as well as the law and, consequently, the process, especially with regard to the protection of individual rights.

¹ Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Integrante do Núcleo de Estudos Avançados em Processo Civil da UFSM. Advogado.

² Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Bolsista CAPES. Integrante do Núcleo de Estudos Avançados em Processo Civil da UFSM.

³ Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Advogado.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Capitalism, Individualism, Liberalism, Right, State

1 INTRODUÇÃO

No transcorrer da história, a conceituação de Estado adquiriu várias modelagens. Como elementos estreitamente dependentes das vicissitudes sociais, a estruturação e a fundamentação do Estado sempre guardaram relação com a realidade do período em que a (necessidade de) atuação estatal estava inserida.

Sob a pompa do Estado absolutista, por exemplo, havia um povo que fielmente acreditava que o soberano era designado por Deus para comandá-los. Em face do argumento religioso é que se justificou, durante muito tempo, a centralização de todo o poder nas mãos do rei, traduzido na célebre frase de Luís XIV da França, “*L’État c’est moi*” (o Estado sou eu). Diante do poder ilimitado e dito divino do rei, abusos estatais de todo tipo eram percebidos pelo povo. Com o passar do tempo, de posse de uma expansão capitalista propiciada pelo abandono progressivo das práticas feudais, o poder econômico cresce nas mãos da burguesia. Aliado a isso, o descontentamento ante os abusos de poder da monarquia impulsiona (ainda mais) os burgueses à tomada de poder político.

Então, em 1789 a Revolução Francesa exsurge como instrumento de rompimento com a antiga ordem absolutista. Ao inaugurar o poder político da burguesia enquanto classe, instaura o Estado Liberal de Direito, que é marcado por características diametralmente opostas no que tange ao modelo ora substituído. Cunhado pela ideia central de limitação do poder estatal (e, ato contínuo, de pulverização desse poder), o Estado liberal assume um caráter ausenteísta, negativo, com intervenção mínima na sociedade. Além de não mais centralizar nas mãos de um representante a totalidade do poder, o papel do Estado é visivelmente reduzido no que diz respeito às intervenções políticas, econômicas e sociais.

Embasadas na desconfiança com a qual a burguesia enxergava a monarquia, diante de tantos anos de abusos de poder, é que as ideias de limitação de poder e intervenção se justificam. Do mesmo modo, refletindo diretamente no direito, surge a necessidade de garantir os direitos individuais dos cidadãos contra as interferências estatais, notadamente no que diz respeito à propriedade, crédito e liberdade.

Dessa forma, na lente liberal, a garantia dos direitos individuais seria uma potente ferramenta contra abusos e arbitrariedades de toda sorte, que nem mesmo o estado poderia extrapolar. Destarte, surge a fase do liberalismo na jurisdição processual, como reflexo do Estado no direito. Processo escrito, codificações, juízes como meros reprodutores da lei e a própria garantia de direitos individuais são elementos que caracterizam essa fase e retratam, pois, a neurose burguesa pela busca de segurança jurídica e estabilidade de suas relações.

Assim, inserido nesse cenário, o ensaio busca responder os seguintes questionamentos: em que medida as matrizes capitalistas foram, no contexto da Revolução Francesa, determinantes para a instauração do Estado Liberal de Direito? E, por conseguinte, qual foi a sua influência na primazia da tutela de direitos interindividuais, principal característica do liberalismo processual? Considerando a problemática que o trabalho pretende responder, a pesquisa tem por objetivo geral a verificação da influência do capitalismo sobre a instituição do Estado Liberal de Direito e, por consequência, no ambiente processual.

Com a finalidade de desenvolver as temáticas propostas e responder a problemática de pesquisa levantada, o estudo optou por adotar a metodologia que melhor estruturasse o caminho a ser seguido para a edificação do presente artigo. Ante a isso, foi utilizada a abordagem fenomenológica-hermenêutica, equilibrada sobre a tríade heideggeriana de redução, destruição e (re)construção do direito, enquanto agente possibilitador da negação do método tradicionalmente concebido por ideais metafísicos-racionalistas.

Em sede de escolha procedimental, optou-se pela via monográfica, vez que o estudo está detido na observação da teoria do Estado, mormente no recorte temporal da transição entre o Estado absolutista para o liberal de direito, a fim de obter generalizações sobre o tema investigado e, assim, responder o problema de pesquisa. Por fim, de modo a completar a estratégia metodológica que sustenta o estudo, a técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica. Isso porque, como sugere o próprio conteúdo do texto, a investigação está fundamentada em doutrinas especializadas acerca da matéria objeto de estudo. Já como teoria de base, o presente ensaio adotou a Crítica Hermenêutica do Direito.

Ressalta-se, ainda, que a relevância da presente pesquisa, a fim de justificá-la, gira em torno da necessidade de compreender os pilares históricos sob os quais a jurisdição processual foi construída ao longo do tempo, bem como as modelagens estatais que influenciaram-na diretamente. Significa dizer, em suma, que investigar a historicidade do Estado é condição de possibilidade para bem compreender as estruturas atuais do processo, o que acaba por possibilitar uma visão crítica e profunda sobre o tema.

A partir dessa configuração metodológica, o trabalho divide-se em duas seções: na primeira, buscar-se-á traçar um panorama histórico da formação do Estado, referindo aspectos do feudalismo e de sua transição para a modernidade, relacionando esse processo com o capitalismo nascente da época. Na segunda seção, se abordará o Estado Liberal de Direito como resultado da Revolução Francesa, que rompeu com o absolutismo e instituiu uma nova configuração estatal, adstrita ao direito, cotejando as consequências desse novo Estado no ambiente processual.

2. AS RAÍZES HISTÓRICAS DETERMINANTES À TRANSIÇÃO DO ESTADO ABSOLUTISTA PARA O ESTADO LIBERAL DE DIREITO: A INAUGURAÇÃO DO PODER POLÍTICO DA BURGUESIA ENQUANTO CLASSE E O PAPEL DO CAPITALISMO EM TAL CENÁRIO

Ao Estado absolutista, em uma perspectiva histórica, é atribuído o título de primeiro modelo estatal desenvolvido no Estado moderno. Fortemente baseado no ideal de soberania, o Estado absolutista foi caracterizado como um período de densa concentração de poder nas mãos de quem o chefiava: o rei. Este rei acumulava as funções de administrador, legislador e julgador, confundindo-se, por vezes, com o próprio Estado.

Sob o prisma de tal característica, “a base de sustentação do poder monárquico absolutista estava alicerçada na ideia de que o poder dos reis tinha origem divina [...], o que lhe permitia desvincular-se de qualquer vínculo limitativo de sua autoridade” (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014, p. 38).

Destarte, é sobre o alicerce da centralidade de poder que o Estado Absolutista se fixa. Em face disso, Isaia (2017, p. 122) sustenta que

Aos monarcas caberia exercer uma autoridade absoluta, capaz de organizar a vida em sociedade, o que o esquema feudal não mais foi capaz de suprir. O monarca soberano, ao reunir as funções legislativa, executiva e judiciária, faz do Estado moderno uma figura que inaugura definitivamente a institucionalização do poder, o qual era exercido ilimitadamente pelo rei (o que lembra a histórica frase de Luís XIV - *L'État c'est moi* - O Estado sou eu).

Com efeito, para a adequada compreensão de como se chegou a esta configuração estatal moderna, que logo viria a ser substituída pelo Estado Moderno Liberal, é necessário revisitar o período anterior à modernidade e explorar, ainda que rapidamente, os fatores que levaram a sua ruína, culminando com sua instituição em suas duas fases: a absolutista e a liberal. Assim, adentrar no terreno do medievo para que se possa verificar de que maneira esse período contribuiu para o que se desenhou a frente é medida que se impõe, tanto no que diz respeito às novas concepções políticas e econômicas da sociedade, quantas às suas influências no direito.

Nesse sentido, a principal forma estatal pré-moderna é a medieval. Streck e Bolzan de Moraes (2014, p. 19-20) referem que três elementos estavam presentes na sociedade medieval e contribuíram para a caracterização daquela forma estatal: o cristianismo, as invasões bárbaras e o feudalismo. O cristianismo servia como base de aspiração à universalidade, com a pretensão de que todos se tornassem cristãos. As invasões bárbaras, por sua vez, influíram no estímulo à

independência das unidades políticas, pois não havia padrões de fronteira e a situação era de constante guerra. Já o feudalismo, explicam os autores, está ligado a noção patrimonial e militar, uma vez que o senhor feudal estabelecia uma relação de propriedade em face dos demais cidadãos habitantes do seu feudo. Os vassallos, que eram proprietários com menos poder, estavam subordinados ao senhor feudal, assim como os servos e demais pessoas sem terras.

Assim, considerando esses três elementos, Streck e Bolzan de Moraes (2014, p. 20) elencam as principais características da forma estatal medieval:

A - permanente instabilidade política, econômica e social; B - distinção e choque entre poder espiritual e poder temporal; C - fragmentação do poder, mediante a infinita multiplicação de centros internos de poder político, distribuídos aos nobres, bispos, universidades, reinos, corporações, etc.; D - sistema jurídico consuetudinário embasado em regalias nobiliárquicas; E - relações de dependência pessoal, hierarquia de privilégios.

Dessa forma, nota-se que não se verificava um estado propriamente dito, mas sim feudos independentes, com suas próprias organizações administrativas e econômicas. Ocorre que essa configuração se mostrou insuficiente frente às múltiplas demandas sociais que começaram a aflorar, como algo inerente ao desenvolvimento humano. A instabilidade econômica e política ocasionava uma sensação de constante insegurança, embasando a ideia de um estado de guerra de todos contra todos (HOBBS, 1651).

Não obstante, outro fator foi determinante para a derrocada do medieval e instauração de um novo modelo estatal: o capitalismo¹. Não há data precisa para delimitar a passagem do modo de produção feudal para o capitalista, onde inicia a instituição do Estado Moderno, alertam Streck e Bolzan de Moraes (2014, p. 20), pois os dois modelos de produção coexistiram durante séculos. É que, aos poucos, a produção do feudo passou a se destinar ao intercâmbio mercantil e não só ao consumo interno do próprio feudo.

¹ A definição de capitalismo é ampla e depende do contexto a que está aplicada. A investigação profunda do termo destoa dos objetivos deste trabalho. Para este estudo, adota-se a definição de Rusconi (1998, p. 141), segundo a qual capitalismo é o conjunto de comportamentos individuais e coletivos, atinentes à produção, distribuição e consumo dos bens, com as seguintes características: a) propriedade privada dos meios de produção, para cuja ativação é necessária a presença do trabalho assalariado formalmente livre; b) sistema de mercado, baseado na iniciativa e na empresa privada, não necessariamente pessoal; c) processos de racionalização dos meios e métodos diretos e indiretos para a valorização do capital e a exploração das oportunidades de mercado para efeito de lucro. Ainda, segundo o autor, “ao lado da racionalização técnico-produtiva, administrativa e científica promovida diretamente pelo capital, está em ação uma racionalização na inteira ‘conduta de vida’ individual e coletiva. Esta racionalização ou modernização política culmina na formação do sistema político liberal, que historicamente coexiste com o Capitalismo (RUSCONI, 1998, p. 141). Assim sendo, especificamente para este trabalho, entende-se por capitalismo o modelo de produção econômico de bens e/ou serviços voltados ao comércio, ao intercâmbio por dinheiro, e não somente ao consumo interno ou subsistência. Capitalismo é, assim, o modo de produzir para vender, gerando riqueza, que teve início no universo do período feudal e foi se aprimorando e intensificando ao longo da formação do próprio Estado, em meio as alterações sociais.

A necessidade de se redesenhar o Estado, portanto, ficava cada vez mais evidente. Ainda no ambiente econômico, a produção artesanal e manufatureira dos feudos tinha rendimentos variáveis quando levada aos mercados (aqui no sentido de espaço físico para realizar as trocas), o que gerava inovação social (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014, p. 21). Isso fez com que, nessa ordem capitalista, as pessoas valessem de acordo com sua capacidade econômica e seu poder de compra, independentemente da origem social, em descompasso com a ordem social vigorante no feudo, em que as classes eram fixas e imutáveis, obedecendo a tradição (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014, p. 21).

Nessa linha, Capella (2008, p. 120) argumenta que no interior da ordem feudal começam a surgir relações de troca comercial e de produção para o mercado. Segundo o autor (2008, p. 120), isso se dá porque

[...] Las guerras exigían producción de armas, de carruajes, de pertrechos, de indumentaria; el lucimiento de la aristocracia, necesario para concertar alianzas matrimoniales, se realizaba mediante ceremonias y artículos de lujo. Todo eso suscitó la aparición en las nuevas agrupaciones urbanas - en torno a una sede episcopal o castillo aristocrático - de artesanos libres, fijos o itinerantes. A su vez determinadas órdenes religiosas empezaron a acumular grano en los años feraces para poder comer en los de mala cosecha. Se constituyó pues un primer mercado, de grano (trigo, en España)². [...]

Dessa forma, pode-se notar essa evolução das relações comerciais e como elas possuíam diversas razões de ordem social, política e até militar. As múltiplas exigências militares do senhor feudal, que constantemente almejava expandir seu território, assim como as relações matrimoniais forjadas naquele contexto impulsionaram a produção intrafeudo e, *pari passu*, além do feudo, são relevantes exemplos.

De outra banda, os espanhóis passaram a organizar suas conquistas no continente americano em categorias “pré capitalistas”, as *encomiendas*, segundo Capella (2008, p. 121). Com isso, o autor pontua que a unificação política espanhola, realizada por reis católicos, faz com que se implemente duas coroas diferenciadas, ainda com predomínio feudal, o que acarretou significativa inovação política para a época. Os reis católicos subordinam à coroa o poder militar da nobreza, cria-se a primeira polícia estatal do mundo moderno (Santa Irmandade), unifica-se geograficamente e ideologicamente os reinos e implementa-se um

² [...] As guerras exigiam produção de armas, carruagens, instrumentos e indumentárias; o exibicionismo da aristocracia, necessário para construir alianças matrimoniais, se realizava mediante cerimônias e artigos de luxo. Tudo isso suscitou em a aparição de novos grupos urbanos – em torno de uma sede episcopal ou de castelos aristocráticos – de artesãos livres, fixos ou itinerantes. Por outro lado, determinadas ordens religiosas começaram a acumular grãos nos anos de grande produção para poder comer nos de baixa colheita. Se constituiu, pois, um primeiro mercado de grãos (trigo, na Espanha) [...] (tradução nossa).

Tribunal especial, com vistas a manter a unidade ideológica (a inquisição), culminando com o que é denominado de renascimento (CAPELLA, 2008, p. 121).

Destarte, são criadas as primeiras companhias comerciais o que impulsiona o comércio internacional. Essas companhias, alerta Capella (2008, p. 122), eram dotadas de poder político, bem como tinham o exército a disposição, diferente do que por vezes pode ser imaginado, de que se tratava de companhias estritamente privadas. O fato é que o avanço das trocas comerciais era inevitável e ocorria exponencialmente. A noção de limitação ao espaço geográfico do feudo era suplantada pela necessidade constante de acumulação de riqueza, aliada ao interesse em expansão territorial e novas descobertas.

Todavia, o arcabouço jurídico era ineficiente e insuficiente frente às demandas que se apresentavam. Havia a necessidade de normas jurídicas que tutelassem não apenas as relações internas, mas entre reinos, principalmente no âmbito comercial. Ademais, o direito não poderia permanecer vinculado às concepções teológicas, que passaram a ser questionadas por teóricos de diferentes segmentos, devendo ser racionalizado. Da mesma forma, se desejava alterar o ideal político que sustentava o feudo. Não era mais possível manter os indivíduos em constante insegurança e na condição de propriedade do senhor feudal.

À par disso, os teóricos daquele período teceram importantes contribuições para a filosofia política que viria a se estabelecer na modernidade, conferindo assim as bases para a transição do medievo para o moderno.

À superação do individualismo presente no estado de natureza, o homem foi levado a construir um novo cenário político representado pelo contrato social, fulcrado num poder não coincidente com o governo de uma única pessoa, mas de todo um corpo político, estruturado sobre os pilares da igualdade enquanto vida, liberdade e propriedade. As teorias contratualistas do Estado em Hobbes (Leviatã, 1651), Locke (Dois Tratados sobre o Governo Civil, 1690), Montesquieu (O Espírito das Leis, 1748) e Rousseau (Contrato Social, 1762) foram determinantes na caracterização dessa união política entre os homens (da origem do Estado e de seu fundamento político a partir de um consenso volitivo onde os homens aceitariam ver suas vontades reduzidas a uma só) (ISAIA, 2017, p. 113).

Nesse sentido, os contratualistas possuem significativa relevância para alterar o *status quo* vigente até então. Estes autores trouxeram uma concepção política de governo baseada em um governante ou em um corpo de governantes, de forma a organizar a sociedade civil. A real necessidade de se ter um mínimo de segurança e tranquilidade para a vida social e econômica, como visto, impulsionou esse movimento de lealdade ao Estado, calcado num ideal geral de consenso entre os indivíduos, que se comprometeriam a respeitar o contrato social.

Dessa forma, “o estado civil surge como um artifício da razão humana para dar conta das deficiências inerentes ao estado de natureza, construído como hipótese lógica negativa ou, para alguns, como um fato histórico na origem do homem civilizado” (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, p. 23)³.

Em síntese, pode-se afirmar que não existiu Estado centralizado no período medieval, justamente pela fragmentação dos poderes em reinos, vindo esta forma de Estado como poder institucionalizado no pós-medieval, em decorrência da exigência do novo modo de produção capitalista, como mencionado (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014, p. 21). O que se sucede, agora, é a centralização de poderes que serão substituídos e unificados no poder soberano do monarca absoluta, abarcando os ensinamentos dos teóricos contratualistas.

Portanto, compreendidas as diversas características do medieval, é possível adentrar no ambiente moderno e verificar as relações do capitalismo com a ordem política e jurídica que foi lá foi instituída. Para Streck e Bolzan de Moraes (2014, p. 28-29), o Estado Moderno possui como características fundamentais os reflexos das deficiências da sociedade medieval: território, povo, governo e poder e autoridade (ou o soberano).

Assim, a primeira forma do Estado Moderno foi a monarquia absoluta. Sua principal diferença em face do que lhe antecedeu é a transferência do poder político de controle social, que sai de mãos privadas (senhor feudal) e passa para o público (Estado) (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014, p. 31). É que, como mencionado, o novo modo de produção capitalista exigia normas impessoais, que conferissem segurança e garantia aos súditos (não mais propriedades do senhor feudal), permitindo que se pudesse comercializar, produzir riquezas e, conseqüentemente, desfrutar das mesmas (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014, p. 32).

Com efeito, ainda que a titularidade do poder político nessa primeira fase do Estado moderno esteja concentrada nas mãos do monarca absoluto, não significa que há identidade com o período medieval. Alertam Streck e Bolzan de Moraes (2014, p. 33) que houve um avanço na forma estatal medieval e absolutista, no que se refere às relações sociais e de poder, uma vez que o Estado agora se funda na burocracia administrativa e no exército, aliados ao território, como garantidores da soberania.

³ Considerando as limitações espaciais e relativas ao objeto do presente estudo, não se aprofundarão os conceitos de contrato social e estado de natureza. Importa registrar que: a) o contrato social foi um ideal trabalhado por diversos teóricos, e concentra-se na ideia de consentimento dos indivíduos, de modo a permitir a vida em sociedade, afastando a insegurança do estado de natureza; b) o estado de natureza, também abordado por muitos autores, refere-se a um contexto de desregulação jurídica e social, na qual a guerra é iminente, considerando os interesses políticos e econômicos dos agentes, bem como um ambiente em que todos os indivíduos teriam o poder executivo das leis naturais, imperando a força em face da ausência de um corpo político forte – o próprio Estado (ISAIA, 2017, p. 111-124).

Desta maneira, nota-se que a ascensão dos ideais capitalistas foi vertiginosa. Nesse cenário, Streck e Bolzan de Morais (2014, p. 42) afirmam que a monarquia absoluta, “já sem meios de qualquer ação impeditiva à expansão capitalista da primeira idade do Estado Moderno, passa a estimulá-la com a adoção de políticas mercantilistas”. Não obstante, para além do estímulo ao capitalismo e ao crescimento econômico, era necessário um conjunto de normas jurídicas que conferisse um mínimo de segurança ao empresário burguês.

Assim, segundo Capella (2008, p. 171-172) o capitalismo da época possui dois valores fundamentais, que influenciaram o direito moderno e sua vocação essencialmente privada. Em primeiro lugar, pontua o autor, é a ideia de que tudo pode ser mercadoria, ou seja, tudo que se produz serve para ser vendido e não para consumo próprio. Em segundo lugar, é a noção de que toda a mercadoria possui uma voz. Isso significa que para que ocorra a troca comercial de mercadorias deve ocorrer também um acordo formalizado pelas pessoas envolvidas na relação. Daí decorre, explica Capella, os conceitos de sujeito de direito e personalidade jurídica, que devem ser compreendidos sob a ótica do direito privado, de que todas as pessoas possuem diferentes necessidades e, para atendê-las, o direito deve ter uma técnica adequada.

Dessa forma, a voz da mercadoria, que será emitida pelo burguês, tem como pano de fundo estritamente o interesse patrimonial do seu titular.

De este segundo axioma se ha de desprender el corolario siguiente: vistas por el derecho burgués moderno, las personas son primariamente voces de mercancías, titulares de un patrimonio. Sólo secundariamente tienen otras funciones; el derecho se desinteresa de sus actos en la esfera privada cuando no tienen un contenido o unas consecuencias en el ámbito patrimonial (CAPELLA, 2008, p. 172)⁴.

Entretanto, com o transcorrer do tempo, o que se percebe na esfera burguesa é a insatisfação ante os abusos monárquicos provocados em sede de um Estado absolutista. Aliado a isso, o descontentamento perante o fato de possuírem apenas o poder econômico na sociedade levou os burgueses - em muito influenciados pelo capitalismo crescente - a aspirarem a tomada do poder político. Isso porque, como referido, o poder político da primeira fase da modernidade estava concentrado na figura do monarca absoluto. O rei detinha todos os poderes consigo e, por certo, isso não trouxe toda a segurança e estabilidade almejada pelo burguês capitalista, mormente quando o monarca alterava constantemente o conjunto normativo e surpreendia os súditos.

⁴ Deste segundo axioma pode-se desprender a seguinte conclusão: vistas pelo direito burguês moderno, as pessoas são primeiramente vozes de mercadorias, titulares de um patrimônio. São num segundo momento elas possuem outras funções; o direito se desinteressa de seus atos na esfera privada quando estes não têm um conteúdo ou consequências no âmbito patrimonial (tradução nossa).

Assim, é possível afirmar que o capitalismo pode ser considerado o elemento precípua para a derrocada do Estado absolutista: forçou-o a fomentá-lo por via das políticas mercantilistas e, no outro polo da tensão, instigou a burguesia à busca pelo poder político estatal. Significa dizer que, além de ter estimulado a classe burguesa, o capitalismo foi responsável por determinar práticas absolutistas que acabaram por favorecer significativamente sua própria destruição.

Todavia, há que se pensar a temporalidade na qual tal realidade estava inserida. Com a rápida expansão do capitalismo e de suas matrizes, que influenciavam inúmeras esferas da sociedade, Streck e Bolzan de Moraes (2014, p. 42) dispõem que “a monarquia absoluta não dispunha de outro remédio senão exercitar a política que lhe mantivesse no poder, uma vez que qualquer vacilação poderia ser fatal”.

Cerceada pelos anseios burgueses de ascensão de poder cominado com o alastramento das práticas capitalistas no âmago da sociedade, a monarquia foi, por via de suas práticas ineficazes, “aparelhando a crise revolucionária que teria como corolário sua própria destruição” (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014, p. 42). Outrossim, refere Isaia (2017, p. 123) que

[...] ante as exigências por uma autonomia política e às reivindicações pelo respeito às liberdades individuais, a ruína do modelo absolutista seria inevitável, tendo sua derrocada na Revolução Francesa [...] exurgindo a segunda versão do Estado moderno: o liberal.

Finalmente, pode-se assegurar que uma das grandes bases da Revolução Francesa, que derrubou a monarquia absoluta instituiu o estado liberal de direito, é o capitalismo burguês que, para além de aspirações políticas, necessitava manter seguro e estável seu modo de produção e acumulação de riqueza.

Se por um lado as atrocidades perpetradas pelo monarca absoluto causavam insegurança e instabilidade política (deixando clara a necessidade de separação dos poderes), de outro o direito também necessitava ser reformulado, de modo que se conhecesse de antemão o conjunto de normas jurídicas que viessem a incidir nas relações econômicas e interações sociais. Assim, guiada pelos ideais iluministas e inserta no paradigma racionalista, a burguesia promove a Revolução Francesa, momento de inflexão na história da humanidade que traz reflexos até hoje nas instituições jurídicas e processuais, como se verá na próxima seção.

3. A JURISDIÇÃO PROCESSUAL EM FACE DE UM ESTADO LIBERAL DE DIREITO: A FASE DO LIBERALISMO DO/NO PROCESSO À PRIMAZIA DA TUTELA DE DIREITOS INTERINDIVIDUAIS

Na seção anterior foi possível verificar a influência do capitalismo no nascimento do Estado Moderno e de como esse modo de produção adveio desde o período medieval, no espaço do feudo, de modo que sua ruína e a instituição do Estado se deve a amplos e complexos fatores, mas com a efetiva influência da necessidade de se comercializar irrestritamente. Com o advento da modernidade, o Estado absolutista também se mostrou insuficiente, mormente no que se refere a insegurança e instabilidade que o monarca transmitia aos súditos, o que impedia a expansão do mercado. O burguês, além do poder econômico, também almejava o político, o que culminou no Estado Liberal de Direito.

Assim sendo, é imperioso examinar de que maneira o Estado Liberal de Direito influenciou no próprio direito e, por consequência, na jurisdição processual, sempre tendo como pano de fundo os direitos individuais de cariz essencialmente patrimonial do burguês, que agora ostenta o status de classe dominante.

Com efeito, sabe-se que o direito e a concepção moderna de Estado estabelecem uma relação simbiótica. Desse estreito vínculo decorre a afirmação de que um não pode ser pensado sem o outro, haja vista a característica de interdependência que os permeia. Tal ideia advém do próprio conceito significativo da expressão *Estado de Direito*. Forjado na Alemanha, o Estado de Direito (*Rechtsstaat*) manteve sua essência ao longo do tempo, vinculado a uma percepção de “hierarquia das regras jurídicas, com o objetivo de enquadrar e limitar o poder do Estado pelo direito” (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014, p. 70).

Luigi Ferrajoli subdivide o Estado de direito em dois planos avaliativos; uma espécie de didática que permite a compreensão seccionalizada desse fenômeno. A saber, entendia que o mesmo era caracterizado

a) no plano formal, pelo princípio da legalidade, por força do qual todo poder público - legislativo, judiciário e administrativo - está subordinado às leis gerais e abstratas que lhes disciplinam as formas de exercício e cuja observância é submetida a controle de legitimidade por parte dos juízos delas separados e independentes; b) no plano substancial da funcionalização de todos os poderes do Estado à garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, por todos os meios de incorporação limitadora em sua constituição dos deveres públicos correspondentes (FERRAJOLI, 2006, p. 805).

Aqui, conforme Streck e Bolzan de Moraes (2014, p. 70), o direito se assume “[...] como um ponto de referência estável e aprofundando o modelo através de seu conteúdo,

fazendo suplantar a ideia de Estado de Direito como de uma pura legalidade”. Ter ciência dessa correlação é condição de possibilidade para compreender as diversas roupagens que a jurisdição processual assumiu com o passar do tempo, na tentativa de acompanhar as necessidades sentidas pela realidade em que estava inserida face, que por sua vez, era moldada pela característica do Estado vigente.

Com o Estado liberal não foi diferente. Organizado ante o objetivo precípua de limitar o poder estatal, tal modelo refletia o sentimento burguês da época, fulcrado na individualidade (sob a perspectiva de uma igualdade formal), no seu ascendente poder econômico (fundado no capitalismo e concretizado na Revolução Francesa) e, pois, na necessidade de um Estado mínimo (absenteísta).

Nessa linha, o escopo do Estado liberal de direito foi, sob a égide das palavras de Bonavides (2007, p. 32), precipuamente “ajustar o corpo social a novas categorias de exercício de poder concebidas com o propósito de sustentar, desde as bases, um novo sistema econômico adotado por meios revolucionários.”

Consequentemente, a jurisdição processual de cariz liberal foi formada pelo fato de que “o Estado não poderia influir nos negócios individuais, tendo os direitos, então, um perfil mais individualista e uma conotação mercadológica, já que o interesse da classe ascendente era a de um mercado livre e de uma liberdade contra abusos estatais” (ESPINDOLA; CUNHA, 2011, p. 85).

Eis, assim, a introdução da ótica liberal no âmbito do direito. Na regência de tais ideais, há que se verificar, segundo Espindola e Cunha (2011, p. 85), que “os direitos fundamentais, na concepção liberal-burguesa, eram compreendidos como direitos de defesa do particular contra interferências do Estado em sua propriedade e liberdade.”

O Estado liberal foi palco de uma nítida subordinação (constitucionalizada) do poder de controle do Estado ao direito (o que fez do positivismo jurídico um modelo privilegiado), exigindo que a atuação estatal se mantivesse rigidamente adstrita à lei, ambiente no qual o ordenamento jurídico positivado assumiu a função de limitador da vontade do governante e, ao mesmo tempo, um garantidor do conjunto de direitos e garantias individuais, os quais não poderiam ser extrapolados nem mesmo pelo Estado (ISAIA, 2017, p. 127).

Por outro lado, se as matrizes do pensamento liberal estavam debruçadas à limitação de poder do Estado, tal limitação incidia, inegavelmente, também no Poder Judiciário. Isso porque este é fruto da fragmentação proposta na teoria tripartida dos poderes em face dos contributos de Locke e Montesquieu (que é, por sua vez, teoria elementar do referido modelo estatal) (ISAIA, 2017, p. 125).

Aliada a um período de intensas codificações do direito, que tinham como finalidade a certeza e segurança jurídicas em virtude da desconfiança com que viam o Estado em si (muito pelas práticas abusivas da monarquia, que vigera até pouco tempo), exsurge a ideia de limitação de poder da magistratura a fim de satisfazer as propostas burguesas: tanto de limitar o poder do Estado frente ao indivíduo, quanto de alcançar segurança jurídica. Aqui, há a ideia de que a certeza do/no direito seria “encontrada [...] no produto do parlamento, ou seja, nas leis, mais especificamente, num determinado tipo de lei: os Códigos” (STRECK, 2013, p. 36).

Sobre o modelo proposto, Isaia (2017, p. 127) aduz que “o judiciário acabou sendo reduzido a um poder subordinado, cuja missão não deveria ser outra que senão a de reproduzir com fidelidade a lei”. Aqui, como uma espécie de somatório a todas as razões expostas, surge a figura do juiz boca da lei (*bouche de la loi*).

Passou-se a considerar o magistrado como um mero reproduzidor da lei, tolhido de interpretação, que deveria simplesmente aplicar a lei (que era, em sentido prévio, editada pelo Poder Legislativo) ao caso concreto que lhe fosse apresentado. Assim, a lei era vista como “[...] portadora da vontade do legislador, eliminando a função criadora do ato de sua aplicação” (MOTTA, 2012, p. 117).

A sobrelevação da proibição de interpretar imposta aos juízes denuncia a face do positivismo exegético que se instaura na fase do liberalismo processual, caracterizado por Streck (2013, p. 36) por ser a “velha crença - ainda presente no imaginário dos juristas - em torno da proibição de interpretar, corolário da vetusta separação entre fato e direito, algo que nos remete ao período pós-revolução francesa [...]”.

Nesse sentido, a limitação do poder dos magistrados é responsável por “corromper a atividade interpretativa mediante um processo reprodutivo no momento da aplicação do direito” (ISAIA, 2017, p. 137). É em virtude disso que se constroem duas das mais relevantes características do processo forjado no paradigma liberal: a jurisdição de reprodução e o processo escrito.

O liberalismo processual, como o texto sugere, tem uma modelagem muito bem delimitada no tocante às suas características. Aliada à mera reprodutividade jurisdicional e ao predomínio do processo escrito, repise-se, há a primazia da solução de conflitos de cunho interindividual. Sobre os atributos da jurisdição processual em face de um Estado liberal de direito, insta salientar que

O processo era eminentemente escrito e capitaneado pelas partes, nele figurando um magistrado subordinado à vontade da lei [...]. Um processo de propriedade das partes, de longa duração e desprovido, no sistema de muitos países, da imediatidade entre

juiz e prova. Uma percepção de processo capitaneado pelos advogados das partes e embebido pelo racionalismo e sua neurose pela busca da verdade e da certeza. Ao magistrado, nesse ambiente, incumbe a função de dizer o direito conforme (e unicamente conforme) os ditames outrora fixados e delineados pelo Legislativo, cabendo à atividade jurisdicional, de forma burocrática e reprodutiva, a fiscalização do cumprimento das determinações legais, tanto as da administração do Estado como as dos próprios cidadãos. Assim é que primou, em relação a estes últimos, pela solução de conflitos interindividuais (ISAIA, 2017, p. 134).

Repise-se que, no tocante à primazia em tutelar direitos individuais, o Estado liberal de direito surge como detentor de uma legalidade negativa. Significa dizer, para Streck e Bolzan de Moraes (2014, p. 73-74), que “a este cabia o estabelecimento de instrumentos jurídicos que assegurassem o livre desenvolvimento das pretensões individuais, ao lado das restrições impostas à sua atuação positiva.”

Em muito influenciada pela expansão capitalista, responsável por inflar o poder econômico da burguesia, a primazia da tutela de direitos individuais nesse modelo estatal primou pela proteção de direitos intimamente ligados ao capital. Assim, institutos como a propriedade e o crédito ganharam destaque nesse cenário de cunho individualista na fase do liberalismo processual. O ideal individualista segue, ainda, estreitamente arraigado no terreno da jurisdição processual nos dias de hoje. Tal afirmação pode ser justificada pelo fato de que o atual Código de Processo Civil, do ano de 2015, ainda trata de maneira muito específica assuntos como a posse e o crédito (nas ações possessórias, ação de consignação em pagamento, ação monitória etc.), previstos em procedimentos especiais.

O capítulo inaugural do título III do CPC/15 (BRASIL, 2015), que versa sobre os procedimentos especiais, já expõe a realidade ora denunciada: trata, em seu art. 539 e seguintes, da ação monitória, que, por sua vez, é sucedida na previsão legal pela ação de exigir contas. Ambas com escopo de proteger o crédito, direito indubitavelmente de cunho individual, expõem a preocupação da codificação civil nesse tipo de tutela. Em sequência, a terceira previsão de procedimento especial cível trata, a partir do art. 554, das ações possessórias: eis a proteção do CPC/15 ao direito individual de posse.

Os dispositivos legais subsequentes permanecem na mesma linha, como a ação de demarcação de terras e a ação monitória, que tratam, nessa ordem, de propriedade e (mais uma vez) de crédito. Assim, não sendo o objetivo do trabalho o esgotamento de todos os procedimentos especiais do CPC/15 (até porque prescindível ao que se pretende), as disposições trazidas, por si só, já são suficientes para comprovar a imbricação dos ideais do liberalismo processual na jurisdição contemporânea.

De outra banda, o direito processual é definitivamente ineficiente quanto à tutela de direitos transindividuais, o que acaba por denotar a primazia da proteção de direitos individuais em detrimento àqueles. Com isso, é possível depreender que o capitalismo não só se constituiu como elemento basilar na queda do Estado absolutista e, ato contínuo, na transição para o Estado liberal, como também foi decisivo para fundamentar as matrizes que forjaram tal modelo estatal.

Responsável por, em virtude da Revolução Francesa de 1789, entregar à burguesia o poder econômico, o capitalismo e os ideais liberais incidiram diretamente no âmbito da jurisdição processual. Isso fez com que o pensamento central de limitação do poder do Estado frente aos indivíduos desaguasse, inegavelmente, em posturas características do liberalismo processual: o pensamento exegético de que o juiz deveria figurar como mero reproduzidor da lei, o procedimento escrito e moroso e, como ponto alto do tema tratado, a primazia da tutela de direitos interindividuais.

Finalmente, o que resta é a assertiva de que o direito processual civil exercido em face de um Estado liberal de direito - que, por sua vez, foi em muito influenciado pelo capitalismo - resultou em práticas que perduram até os dias atuais, o que deflagra a importância dos estudos acerca da historicidade da teoria do Estado para melhor compreensão da jurisdição processual contemporânea.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A formação do Estado e suas diversas configurações é um processo complexo e que sofre múltiplas influências, a depender de cada contexto histórico, político, econômico e social. No que toca ao feudalismo, configuração política experimentada no período medieval, verificou-se a ausência de um Estado propriamente dito, mas sim reinos esparsos, cada um sob a tutela do seu senhor. A evolução natural da sociedade e a emergência de novos interesses, principalmente de cariz econômico, trouxe a ruína para esse modelo de organização.

Como resposta, instituiu-se o Estado Moderno, agora dotado de maior complexidade, sendo delimitado geograficamente, com poder político, militar e certa uniformização ideológica. A primeira fase do Estado Moderno foi a absolutista, que concentrava todos os poderes no monarca soberano, a quem cumpria as funções de legislar, julgar e administrar.

Paralelo a isso, pode-se observar o nascimento e solidificação do modo de produção capitalista, no sentido de produção para comercialização entre unidades políticas e não somente para subsistência, tal como ocorria antes. A emancipação da burguesia enquanto classe se deu

essencialmente devido ao crescimento dessa noção de comercialização e valorização do dinheiro, que agora norteava as relações sociais e conferiu poder a quem o detinha.

Não obstante, verificou-se que a insuficiência do Estado Absoluto levou a sua queda. O monarca, dotado de seu poder supremo, causava insegurança e instabilidade ao burguês, que via ameaçada sua atividade econômica devido à alternância constante dos seus atos. Ora se tributava de uma forma, ora de outra, por vezes se criava obrigações, ou se violava direitos individuais, tudo ao bel prazer do soberano.

Assim, notou-se um relevante fator que levou à ascensão da burguesia francesa ao poder, uma vez que era necessário salvaguardar seus interesses econômicos. Portanto, sustentada nas ideias iluministas e racionalistas da época, promoveu a Revolução e tomou para si o poder, instituindo o Estado Liberal de Direito, de modo a garantir a segurança, a certeza e a estabilidade necessária.

De outra banda, a instituição desse Estado Liberal teve como cerne a ideia de limitação ao poder por meio do direito. O direito agora era o controlador da sociedade e do próprio Estado, inclusive porque as funções e o poder foram divididos, de forma a garantir maior estabilidade e controle. Iniciou-se, desta forma, as codificações e a sistematização do direito, de modo que os atores econômicos puderam alavancar suas atividades de forma calculada, sabendo exatamente as consequências jurídicas de cada etapa, e com a certeza da proteção dos seus direitos patrimoniais, devido ao Estado absentéista que se consolidou.

Finalmente, a consequência desse fenômeno foi a instituição de uma jurisdição processual liberal, como se viu. Um processo estritamente escrito, exauriente, de propriedade das partes, apto a tutelar essencialmente os interesses individuais do burguês. O juiz, nesse ambiente, era mero reproduzidor da lei, autorizado a declarar o direito no caso concreto, adstrito aos exatos ditames dos Códigos.

Logo, pode-se afirmar que o capitalismo, em grande medida, influenciou diretamente a formação do Estado e também a jurisdição processual, o que responde aos dois questionamentos iniciais. Em primeiro lugar, pois a burguesia capitalista francesa se via continuamente vilipendiada pelos excessos e atrocidades perpetrados pelo monarca absoluto. Assim, promoveu a derrocada desse modelo de Estado e a instituição do liberalismo, próprio para esse modelo de produção. Em segundo lugar, porque com a instituição de um Estado Liberal, calcado no direito e de cunho absentéista, voltado a proteção de direitos individuais de cariz patrimonial, o processo que se desenhou tinha por desiderato a salvaguarda dessa natureza de direitos (os individuais e patrimoniais).

Destarte, o que se vê é, até hoje, influências desses acontecimentos históricos no processo civil, como se destacou. É inegável a relevância da formação do Estado para a compreensão das matrizes que sustentam as instituições vigentes, dentre elas o processo civil. Contudo, a importância de se compreender a historicidade dos institutos serve também para alertar que essas instituições devem ser atualizadas, respeitando sempre o momento histórico vivido.

Por fim, numa sociedade complexa e com múltiplos interesses, a tutela de direitos estritamente individuais, não obstante ser evidentemente importante, não deve ser vista como *ultima ratio* do processo civil. Este também deve ser o caminho para a garantia da efetividade jurisdicional para além da individualidade, abarcando os direitos transindividuais, coletivos, inerentes a uma sociedade dinâmica e em rede.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 abr. 2020.

CAPELLA, Juan-Ramón. **Fruta proibida**. Una aproximación histórico-teorética al estudio del derecho y del estado. 5. ed. Rev. e ampl. Madrid: Trotta, 2008.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes da. O processo, os direitos fundamentais e a transição do estado liberal clássico para o estado contemporâneo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 3, n.1, 2011, p. 84-94. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/366>. Acesso em: 18 abr. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico civil. Traduzido por João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 1651. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf. Acesso em: 24 abr. 2020 [recurso eletrônico].

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica**: os fundamentos do novo CPC e a necessidade de se falar em uma filosofia no processo. Curitiba: Juruá, 2017.

MOTTA, Francisco José Borges. **Levando o direito a sério**: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RUSCONI, Gian Enrico. Verbete: capitalismo. *In*: BOBBIO; Norbert; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Traduzido por Carmen Varriale et al. Coordenação de tradução por João Ferreira; revisão geral por João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. 1. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Ciência política e teoria do Estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto - decido conforme minha consciência?** 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.